



CORRESPONDÊNCIA LIDA

em 27 / 04 / 2021

~~Presidente~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL - Montanha-ES	
PROTOCOLO SECRETARIA	
às <u>12:30</u> horas	Data <u>19 / 04 / 2021</u>
N <u>198</u>	<u>2021</u>
Responsável <u>fulgyn</u>	

aprovado vinícius discussão (ões)

Por: vinícius

Vereadores: Presentes (9) ausentes (X)

C/ Emenda (as)

Aprovado em: 27 / 04 / 2021

~~Presidente da Câmara Municipal~~

~~com emenda aditiva  
ao art. 6º, acrescentando o  
§ 5º, incisos III, IV e V~~

**PROJETO DE LEI N° 04/2021**

**Assunto: Serviço Municipal de Vigilância Sanitária**

**Prefeito Municipal: ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**

Estado do Espírito Santo

**MENSAGEM N° 04/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montanha

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos dignos legisladores, Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal criação e a normatização dos serviços da vigilância sanitária são imprescindíveis para a realização dos trabalhos de fiscalização nesse momento que vivemos uma pandemia de repercussão internacional.

Segue, também, Projeto de Lei que visa estabelecer normas para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos inciso IX do art. 37 da CF e do art. 128 da Lei Orgânica Municipal.

Tal necessidade se torna imperiosa em razão da necessidade de contratação de maneira emergencial de servidores para atender a demanda, sobre tudo, na área da saúde, pois vivemos num período de crise sanitária de dimensão internacional e o nosso município carece de realizar contratação de pessoal para a vacinação do covid-19 e vacinação gripal.

A Secretaria Municipal de Saúde tem diagnosticado alto índice de municípios em estado depressivo e o município não possui quantitativo de profissionais para atender tal demanda.

O município de Montanha carece dessa normatização para atualizar a legislação vigente.

Devido à urgência que requer os dois Projetos de Lei, **CONVOCO** nos termos do inciso XXII, do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a deliberação desta importante matéria.

Aproveito a oportunidade para desejar aos senhores Vereadores um bom início de trabalho legislativo, esperando sempre contar com o apoio valioso dessa Casa de Leis.

Diante do exposto vimos solicitar a essa Conceituada Casa Legislativa que seja apreciado o referido Projeto de Lei com a especial atenção que o caso requer e a certeza que contará, mais uma vez, com a valiosa colaboração dessa Colenda Cada de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Montanha, 19 de abril de 2021.

  
**ANDRÉ DOS SANTOS SAMPAIO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N° 4, DE 19 DE ABRIL 2021**

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTANHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes cargos constantes do Anexo Único, que integra esta Lei:

I – seis cargos de agente fiscal sanitário de provimento efetivo;

II – um cargo de coordenador da Vigilância Sanitária de provimento em comissão.

**Art. 3º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

**I** – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

**II** – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**§ 1º** As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 4º** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo

**Art. 5º** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do inciso I do art. 2º; e

II – o coordenador da Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 6º** A equipe municipal de vigilância sanitária, é competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§ 1º** Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

**§ 2º** Os agentes fiscais sanitários são autoridades sanitárias e exerçerão todas as atividades inerentes à função do cargo, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

**§ 3º** Os agentes fiscais sanitários terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

**§ 4º** Os agentes fiscais sanitários, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 7º** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

**§ 2º** Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Montanha, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

Estado do Espírito Santo

**§ 3º** Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 8º** Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.

**Art. 9º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 2º, inciso I e II, da presente lei, deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 10** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

<b>Cargo de Nível Médio</b>		
	<b>Quantitativos</b>	<b>Valor</b>
Agente Fiscal Sanitário	6	<b>R\$ 1.374,00</b>
<b>Cargo de Nível Superior</b>		
Coordenador da Vigilância Sanitária	1	<b>R\$ 2.140,00</b>

CÂMARA MUNICIPAL - Montanha-ES	
PROTÓCOLO - SECRETARIA	
às 09:40 horas	Data 27/04/2021
N 104	1/2021
Responsável	

**EMENDA ADITIVA Nº. 01/2021**

CORRESPONDÊNCIA LIDA	
em 27/04/2021	104 12021
Presidente	

Acrescenta-se § 5º, incisos I, II, III e IV ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 04/2021 (criação do serviço municipal de vigilância sanitária), do Poder Executivo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º - Omissis..."**

Aprovado: Junta discussão (00)  
Por: Unanimidade  
Vereadores: Presentes (9) ausentes (X)  
C/ Emenda (as)  
Aprovado em: 27/04/2021

Presidente da Câmara Municipal

**§5º - O coordenador de vigilância sanitária é autoridade sanitária e exerce todas as atividades inerentes à função do cargo, tais como:**

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e o Código de Vigilância Sanitária;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenha, repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-la;

III - Acompanhar o Código Sanitário Municipal para o exercício do Poder de Polícia do Município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

IV-Acompanhar a frequência da equipe de vigilância sanitária através de controle interno ou ponto biométrico, bem como organização de escala de férias.

**Art. 2º** - Essa Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.